

## COMISSÃO DE TRABALHO

### Projeto de Lei nº 733, de 2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte redação ao inciso III ao §1º do art. 104 do Projeto de Lei 733/2025:

“III – conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, do local de estivagem nos porões, da procedência, do destino e do consignatário da mercadoria; a verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, conferencia de guias, conferência de lacre e a confecção do plano de carga; interpretação de documentação da mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações; podendo ser desenvolvido através de sistema informatizado com o uso, pelo conferente, de coletor de dados ou outras modalidades de software e demais serviços correlatos.”

#### JUSTIFICATIVA

A conferência de carga e descarga de navios envolve uma série de atividades essenciais para garantir a precisão e a segurança no transporte marítimo. Com a evolução da gestão da informação e das tecnologias, essas atividades se tornaram mais eficientes e integradas.

As atividades de conferência de carga e descarga de navios consistem em verificar e controlar a movimentação de mercadorias durante o processo de embarque e desembarque. Isso inclui a identificação, contagem, pesagem e inspeção das mercadorias para assegurar que correspondam às informações contidas nos documentos de transporte, como notas fiscais e conhecimentos de embarque.

Evolução com a Gestão da Informação e Tecnologias:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253537190900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten



\* C D 2 5 3 5 3 7 1 9 0 9 0 0 \*

**Automação e Digitalização:** A introdução de sistemas automatizados e digitais permite o registro e a verificação eletrônica das mercadorias, reduzindo erros humanos e aumentando a eficiência. (Ex.: sistema SCE introduzido nos anos 90 e em operação até hoje)

**Sistemas de Rastreamento:** Tecnologias como RFID (Identificação por Radiofrequência) e GPS são utilizadas para monitorar a localização e o status das cargas em tempo real, melhorando a transparência e a segurança.

**Integração de Dados:** Plataformas integradas de gestão de informações permitem a comunicação entre diferentes sistemas e partes envolvidas, facilitando a coordenação e o planejamento das operações de carga e descarga. (Ex. granito, automóveis, produtos siderúrgicos)

**Análise de Dados:** Ferramentas de análise de dados ajudam a prever demandas, otimizar rotas e identificar possíveis problemas antes que ocorram, contribuindo para uma logística mais eficiente e sustentável.

É preciso ter muito cuidado porque a doutrina mais abalizada aceita ser o “factum principis” espécie do gênero força maior, para extinção da relação de emprego, e quando o Estado simplesmente extingue categorias por procedimentos normativos deve mostrar responsabilidade definindo os processos de indenização para o público atingido pela medida. Se a extinção decorre da mera automação, outra é a solução, também remetendo a Constituição Federal a previsibilidade de alguma regra de proteção.

Enfim, há de se concluir que a extinção de uma função é forma típica de dissolução contratual no mundo do Direito Civil e do Direito do Trabalho, e considerando que é da essência do contrato de trabalho ser pactuado a título oneroso, possuindo obrigatoriamente a remuneração, como ônus principal do empregador e direito maior do obreiro, não há que se falar em extinção de toda uma categoria como forma de terminação do contrato de trabalho sem previsibilidade das formas de indenização para compensação dos trabalhadores atingidos pela medida.

Ressalte-se a inconstitucionalidade do dispositivo em ofensa às disposições do artigo 8º da CF, uma vez que extingue a autonomia de uma das categorias profissionais em favor da outra. A Constituição Federal assegura a liberdade de associação sindical (CF, art. 8º) e proíbe a intervenção estatal no funcionamento de tais associações.

**É importante destacar que o projeto considera o trabalho portuário a bordo e somente no “costado” das embarcações limitando e reduzindo, desta forma, a possibilidade de trabalho do trabalhador portuário, dentro do Porto, como a atual legislação assegura.**

A alteração impacta diretamente nas oportunidades de trabalho, sem qualquer elemento e/ou estudo que retrate as consequências sócio econômicas dessa alteração.



\* C D 2 5 3 5 3 7 1 9 0 9 0 0

É de suma importância que as estimativas e análises técnicas abarquem uma avaliação dos impactos econômicos para o trabalho pela alteração legislativa proposta dos conceitos e modo de produção, sobretudo para se evitar precarização e supressão desnecessária de garantias e direitos, ou mesmo que não sirvam para atingir a finalidade almejada pelo ato estatal, gerando algum risco de desequilíbrio nas relações entre capital e trabalho.

Todo ato normativo que extingue um direito ou garantia também deve contemplar os atos que serão adotados para reparação, compensação e contenção dos danos sociais causados pelas modificações.

Com efeito, a democracia será fomentada toda vez que, para edição de novos atos normativos pelo poder público que afetem a vida das pessoas e trabalhadores envolvidos no setor, ocorra não só do debate e deliberação, mas levantamento do impacto social e econômico das medidas adotadas.

Nas palavras de Ana Paula Barcellos , “todo ato normativo deverá ser acompanhado de uma justificativa pública, e essa justificativa será apresentar, necessariamente, razões e informações sobre três temas específicos: (i) o problema que a iniciativa legislativa pretende enfrentar, (ii) os impactos esperados pela medida proposta e (iii) os custos dessa medida”.

O projeto a par da inconstitucionalidade apontada, também ofende de forma direta a Convenção 137 da OIT que em seu artigo 2 dispõe:

Para os fins da presente Convenção, as expressões “portuários” e “trabalho portuário” designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação ou a prática nacional. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira; deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários.

A revisão da definição de “trabalho portuário” não pode ser imposta sem que ocorra a participação das organizações dos trabalhadores por suas respectivas representações nacionais.

O trabalho de conferência de carga é necessário as operações portuárias, a exemplo do que ocorre nos principais e mais importantes portos do exterior, sendo atividade que não pode ser excluída daquelas do trabalho portuário, razão pela qual deve ser acolhida a presente emenda para permanecer amparado na legislação portuária.

Sala das Comissões, em de de 2025.



\* C D 2 5 3 5 3 7 1 9 0 9 0 0 \*

Deputado JORGE GOTTFEN

Republicanos - SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253537190900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten



\* C D 2 5 3 5 3 7 1 9 0 9 0 0 \*